



Agência de Viagens & Turismo Ltda

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE MT – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE MT**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 859698/2023**

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 03.444.298/0001-17, sediada a Avenida Oito de Abril, 02, – Porto / Cuiabá - MT – CEP 78.025-000 por meio de seu representante legal, Sr. Helmes Lopes de Souza, portador da Cédula de Identidade nº 0189178-2 SEJSP/MT, e do CPF nº 209.073.621-68, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 13 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante



Agência de Viagens & Turismo Ltda

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões ao recurso interposto pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., tem por objetivo a manutenção da decisão proferida pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, face à decisão que declarou a Empresa DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO & TURISMO LTDA EPP vencedora do certame em epígrafe.

II. DOS FATOS

Preliminarmente, forçoso e reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Se de um lado é benéfico, do outro, parece demandar mais disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação.

A Sra. Pregoeira, devidamente assessorado pela sua equipe de apoio, após minuciosa análise dos documentos de habilitação da empresa recorrente, decidiu pela habilitação da empresa DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO & TURISMO LTDA EPP, entretanto a licitante contrariada com a decisão, quando a sua habilitação, interpôs recurso administrativo onde busca apresentar, sem prova material, os motivos pela qual sustenta os pontos falhos no julgamento desta



Agência de Viagens & Turismo Ltda

comissão. Sendo assim a DOANNYTUR sentiu-se na obrigação de demonstrar, através deste instrumento, que tais apontamentos não devem ser considerados, como segue

III. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Alega a Recorrente que:

“a empresa arrematante não atendeu as especificações do edital, apresentando proposta comercial que apontou marca e modelo, porém informou que pode ser similar, o que afronta o item 11.5, bem como a certidão de falência apresentada, não cumpriu com o que é solicitado no item 8.2.3.1 alínea “a” .

a) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.5 DO EDITAL

“O edital exigiu expressamente que a oferta deveria ser: “firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”.

Todavia, a empresa Recorrida não assim indicou, ressaltando, inclusive a possibilidade de “similares”.



Agência de Viagens & Turismo Ltda

b) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.3.1 ALÍNEA “A” DO EDITAL

“A recorrida também não encaminhou todas as certidões negativas de falência, concordata recuperação judicial e extrajudicial de todos os cartórios, conforme previsão contida no item 8.2.3.1 alínea “a” do edital. ”

“Tendo em vista que há mais de um cartório distribuidor, a quantidade de certidões deve ser emitida por cada um deles, o que não foi feito pela empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP, que novamente descumpriu com o determinado em Edital.”

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO DA RECORRENTE

Quanto as alegações da Recorrente, observa-se, que a mesma deixou-se levar pela insatisfação e não pela razão, alega o não atendimento ao item 11.5 .: ***“A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste***



Agência de Viagens & Turismo Ltda

Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”

Tal alegação não dever prosperar, pois é destemidamente inverídica, nossa proposta cumpre as exigências do edital como firme e consistente, apta tecnicamente para atender ao objeto ofertado, para tanto e como exigência do Edital e até sugestão da recorrente em sua peça de impugnação ao Edital, apresentamos deste a nossa proposta inicial, folder do objeto ofertado com as características técnicas exigidas, “Marca: **Mercedes Benz** ou similar, Modelo: **417 CDI TETO ALTO SPRINTER** ou similar”, a recorrente inconformada, se apegando ao substantivo “similar” para confundir e induzir a nobre pregoeira ao erro, vez que o significado da palavra é “Mesma natureza ; análogo, equivalente, semelhante”, e se assim fosse o entendimento da pregoeira, poderia usar poder dever de diligenciar para esclarecimentos, o que não se fez necessário.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Nesse sentido já se manifestou o TCU:



Agência de Viagens & Turismo Ltda

Pelo exposto, nestas circunstâncias, simplesmente desclassificar a proposta do licitante que apresentou menor preço sem ofertar a ele a possibilidade de sanear sua proposta, ao mesmo tempo em que reflete um formalismo exacerbado, ofende os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa e exequível, insculpidos nos arts. 5º da CF/1988, 2º da Lei 9.784/1999, 3º da Lei 8.666/1993, e 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005. (destacou-se) 14 . Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (destacou-se)15.”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também tem se manifestado neste sentido:

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação. A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 399/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em



Agência de Viagens & Turismo Ltda

20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 27677/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, mas ao contrário, diz que a empresa proponente quando apresentar uma indicação da marca do produto ofertado, ficará vinculada e o seu produto deverá manter a qualidade e as especificações compatíveis com os produtos solicitados em Edital e, quando solicitado pela Sra. Pregoeira, deverá apresentar os documentos técnicos que indiquem essas especificações, conforme item 11.8 **“A empresa classificada em 1º lugar deverá encaminhar juntamente com a proposta realinhada *catalogo e folder com descritivo técnico do veículo.*”, que fora apresentado desde nossa proposta inicial.**

Não atendimentos ao item 8.2.3.1 Alínea “A” do edital.: **“A recorrida também não encaminhou todas as certidões negativas de falência, concordata recuperação judicial e extrajudicial de todos os cartórios, conforme previsão contida no item 8.2.3.1 alínea “a” do edital. ”**

Outra alegação infundada, que demonstra o desespero para a qualquer custo eliminar a recorrida, a recorrente está estabelecida em outro estado, e desconhece a atual estrutura do Judiciário de Mato-grossense, afirma em sua peça, sem apresentar provas, que na sede da Licitante (Cuiabá-MT) tem mais de um cartório distribuidor, **“Tendo em vista que *há* mais de um cartório distribuidor”**, em todo o



Agência de Viagens & Turismo Ltda

estado de Mato Grosso nenhuma comarca tem mais que um Cartório Distribuidor, diferente do estado São Paulo, onde encontrasse a sede da recorrente.

A RECORRENTE, ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir a Sra. Pregoeira ao mesmo caminho.

Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se a Sra. Pregoeira não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa RECORRIDA do certame.

Sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação se destina a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

No uso de suas atribuições legais, a Sra. Pregoeira participou e guiou a licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA,



Agência de Viagens & Turismo Ltda

mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes.

O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que a Sra. Pregoeira deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

Claro que a decisão da Sra. Pregoeira proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

V. DO PEDIDO

Ante ao exposto, aliado ao notório saber que norteia a Pregoeira e sua comissão, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja julgado improcedente, a fim que se mantenha decisão proferida na seção do pregão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Agência de Viagens & Turismo Ltda

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá – MT, 30 de julho 2023.

HELMES LOPES DE SOUZA
RG 0189178-2/SEJSP MT
CPF nº 209.073.621-68